**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 517048/2013.**

**Recorrente - M. D. Pinto Madeiras.**

Auto de Infração n. 139017, de 15/04/2013.

Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogados - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047,

 Daniel Batista de Aguiar –OAB/MT 3.537.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**312/2021**

Auto de Infração n. 139017, de 15/04/2013. Auto de Inspeção n. 163909, de 21/03/2013. Relatório Técnico n. 109/CFE/SUF/SEMA/2013. Por depositar resíduos sólidos industriais, cavaco e pó de serra diretamente no solo permeável e a céu aberto, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Decisão Administrativa n. 2572/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 1309017, de 15/04/2013, arbitrando multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer o recorrente o recebimento do presente recurso, com o efeito suspensivo, na forma da Lei 7.692/2002. Em prejudicial, seja reconhecida a prescrição, tanto a intercorrente, bem como do Lustro. Ultrapassada a prejudicial antecedente, seja anulada a decisão, proferindo outra, apreciando todas as razões da defesa primária, declarando nulo o A.I., frente a constatação visual da inexistência de laudo atestando eventual dano ambiental. No mérito, a inexistência de nexo de causalidade, haja vista que o agente cita que os resíduos estariam armazenados em outra empresa – igualmente autuada – ou ainda, a impossibilidade de *bis in idem.* Com o mesmo desiderato, eis que se trata de empresa do mesmo grupo econômico, requer o apensamento aos autos do Processo Administrativo n. 515915/2013, referente ao A.I., 139013 de Madeiranit Madeiras Ltda para julgamento simultâneo evitando incorrer em insegurança jurídica. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois do exame do recurso interposto, resta prejudicada, por vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, entre o Auto de Infração n. 139017, de 15/04/2013 (fl. 2) e o Despacho da Superintendência de Normas, Procedimentos Administrativos e Autos de Infração – SUNOR, de 01/07/2016, (fl. 52), transcorreram 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze dias). Decidimos pela prescrição na forma intercorrente, com fulcro nos artigos 1º, §1º, da Lei 9873/99 e 21, §2º do Decreto Federal n. 6.514/08, declinando pelo cancelamento do Auto de Infração n. 139017, de 15/04/2013 e extinção do presente feito, com as baixas de estilo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Fabíola Laura Costa**

Representante do FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Willian Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**